

## DESPACHO

Referência: Processo Administrativo nº 01.06-001-2017

Processo Pregão Presencial nº 040/2017-PP.

Assunto: Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

### **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO DESTE MUNICÍPIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017-PP.**

Objeto: a Contratação de Empresa de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, para prover acesso dedicado, através de Links próprios, entre pontos remotos dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará e a Rede mundial de Computadores – Internet, por intermédio de pares metálicos, fibra ótica ou enlances via rádio

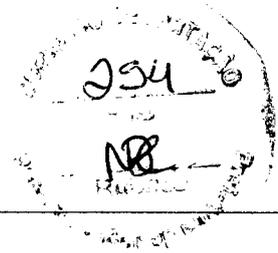
### **DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**

A licitação ocorreu na modalidade Pregão Presencial, teve seu instrumento convocatório publicado conforme emana a lei, no Diário Oficial, Jornal de Grande Circulação, além da publicação no Site do TCM-CE e flanelógrafo da prefeitura Municipal de Jaguaruana, portanto com ampla divulgação utilizando todos meios para que os interessados tomassem conhecimento das regras do certame.

Traz a colação, à lei: in verbis:

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



## DECISÃO

Primeiramente, deve-se traçar quais são os reais objetivos da contratação ou aquisição. O objeto deverá ser definido com clareza e objetividade, proporcionando tanto à Administração quanto aos licitantes interessados uma contratação isenta de erros.

Após a definição do objeto, atentando-se para os limites impostos pela legislação, deve o Administrador definir os requisitos para habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal). Neste momento deverá também a Administração agir com clareza e objetividade, já que lhe é interessante obter o maior número possível de empresas habilitadas, conseqüentemente, várias propostas classificadas. Muito cuidado justifica-se também, visto que o instrumento convocatório é instrumento vinculante (art. 41, Lei 8.666/93). No ato de análise dos documentos exigidos não poderão restar dúvidas para a Comissão julgadora sobre qual documentação deveria ser apresentada.

Diógenes Gasparini conceitua licitação como sendo:

*[...] procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.*

No presente caso, verifico o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais e diante do parecer emitido pela Procuradoria, verifica-se não haver dúvidas quanto ao julgamento emitido pelo pregoeiro, motivo pelo qual mantenho a decisão exarada em seu julgamento e determino o prosseguimento do referido processo dando conhecimento aos interessados desta decisão.

Jaguaruana, Ce, 22 de Agosto de 2017.

**Marcia Barbosa Moreira**  
**Sec. de Administração, Planejamento e Finanças**